

PARECER JURÍDICO Nº 120/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2025

SÚMULA: “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 06 DE JULHO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA PÚBLICA", CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 057/2025 de 18 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho, que propõe a alteração e ampliação da denominação “Adote um espaço Público”, para abranger além das praças, os canteiros centrais, rotatórias, áreas verdes, equipamentos esportivos, monumentos e outros bens municipais de uso coletivo no Município, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1º** O art. 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 1.386, de 06 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, visando à adoção, por parte desses estabelecimentos, de espaço público, canteiros centrais das avenidas e outros próprios municipais.

Parágrafo único. O presente convênio terá duração de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º Inclui o Art. 1º-A na Lei Municipal nº 1.386/2005, com a seguinte redação:

Art. 1º-A - Consideram-se espaços públicos, para os efeitos desta Lei, os logradouros públicos, áreas verdes, parques, jardins, praças, rotatórias, estacionamentos, canteiros centrais de avenidas, pontos turísticos, espaços esportivos, ginásios, estádios, monumentos e outros bens de propriedade municipal colocados ao uso da comunidade.

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.386/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, interessados em firmar o referido convênio, terão o dever em ornamentar, preservar e conservar os espaços públicos adotados, inclusive cuidar da limpeza e manutenção das guias e calçadas correspondentes.

Art. 4º O art. 4º da Lei Municipal nº 1.386, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I, II, III e IV:

Art. 4º - Os estabelecimentos que adotarem praça pública, canteiros centrais das avenidas e outros próprios municipais, responsabilizando-se pela sua conservação, terão o direito de utilizar-se do local para expor uma ou duas placas padronizadas de propaganda de suas atividades, sendo vedada a vinculação de:

I – publicidade enganosa ou abusiva;

II - cunho político e/ou partidário;

III - conteúdo que incentive o uso de tabaco, bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de droga;

IV - material com conteúdo sexual ou que desrespeite os princípios da administração pública..

Art. 5º Ficam incluídos os arts. 4º-A e 4º-B, com seus respectivos incisos, na Lei Municipal nº 1.386, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 4º-A -O Executivo Municipal designará o órgão gestor do programa de adoção, competindo-lhe:

I- selecionar e disponibilizar as áreas passíveis de adoção;

II - celebrar os instrumentos jurídicos necessários;

III - fiscalizar a execução e manutenção dos serviços;

IV- estabelecer as especificações técnicas para os projetos;

V- orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento.

Art. 4º-B - Os adotantes deverão apresentar à Prefeitura Municipal:

I- projeto executivo da intervenção proposta;

II - cronograma de execução;

III - demais documentação pertinente.

Art. 6º Art. 6º Em face das alterações promovidas pela presente Lei, a Súmula da Lei Municipal nº 1.386, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“INSTITUI O PROGRAMA 'ADOTE UM ESPAÇO PÚBLICO, CANTEIROS CENTRAIS DAS AVENIDAS E OUTROS PRÓPRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a promover a reedição da Lei no 1.386, de 2005, com as adequações introduzidas pela presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário. (...).”

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade ampliar o programa “Adote uma praça pública”, instituído pela Municipal n. 1.386/05.

Na Justificativa assevera a necessidade de alteração e modernização do programa, isso para incluir também os canteiros centrais, as rotatórias, áreas verdes, equipamentos esportivos, monumentos e outros bens municipais de uso coletivo.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

No Projeto de Lei apresentado, o autor propõe a inclusão dos canteiros centrais, as rotatórias, áreas verdes, equipamentos esportivos, monumentos e outros bens municipais de uso coletivo no programa “Adote uma Praça Pública”.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo ampliar ao programa “Adote uma Praça Pública” os canteiros centrais, as rotatórias, áreas verdes, equipamentos esportivos, monumentos e outros bens municipais de uso coletivo.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica opina FAVORAVELMENTE à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 057/2025.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 057/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 29 de setembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31.082
Assistente Jurídica